

**PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL**

Essa pesquisa foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais. Os principais termos de busca utilizados foram: *direitos dos animais; abate, ritual, cerimônia religiosa; abate animal; ritual slaughter and religious freedom; animal, sacrifice*. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

DIREITOS DOS ANIMAIS

Alemanha



- 1) [1 BvR 1783/99](#) (2002). O primeiro senado do **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** declarou que os §4a.1 c/c §4a.2, número 2, parte 2 do *Tierschutzgesetz* (Lei de Proteção Animal) devem ser interpretados no sentido de ser conferido aos açougueiros muçulmanos uma permissão excepcional para o abate religioso (realizado sem os métodos de insensibilização que levam ao atordoamento do animal). O Tribunal considerou tratar-se de questão de liberdade de ocupação (profissional) e não de religião. Destacou, no entanto que, se um muçulmano devoto opta por essa ocupação, ele deve observância às leis religiosas. Nesse caso, a interpretação das disposições que regulam a prática de uma ocupação ou profissão deve também considerar o direito fundamental da liberdade religiosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Portanto, a pessoa que precisa da permissão para o abate ritualístico deve apenas declarar a convicção religiosa comum do grupo e o Estado deve abster-se de fazer um juízo de valor sobre essa crença, concedendo a devida permissão.

Áustria



- 2) [B 3028/97](#) (1998). A **Corte Constitucional da Áustria** anulou o decreto administrativo com base no qual um fazendeiro foi multado por permitir o abate de ovelha em sua fazenda de acordo com ritual islâmico. A Corte destacou que a Lei da Terra *Vorarlberg* sobre a Prevenção da Crueldade contra os Animais deve ser interpretada em conformidade com a Constituição. Nesse sentido, o abate kosher - ritual judaico e islâmico de abate de animais (ovelhas e gado) sem anestesia - é considerado um costume religioso e como tal, faz parte do direito de livre exercício

da religião e de confissão. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza CODICES “AUT-1998-3-010”]

Brasil (Supremo Tribunal Federal)



- 3) [ADI 4983](#) (27-04-2017). Declarou-se inconstitucional a lei estadual que regulava a **vaquejada** como prática esportiva e cultural. Embora o Estado seja obrigado a garantir todo o exercício do direito à cultura, além do direito fundamental à proteção ambiental, são proibidas as manifestações culturais que sujeitam os animais à crueldade.
- 4) [ADI 1856](#) (14-10-2011). “A promoção de **briga de galos**, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.”
- 5) [ADI 2514](#) (09-12-2005). Concluiu-se que sujeitar a vida animal a práticas cruéis, como as **brigas de galos**, não é compatível com a Constituição.
- 6) [RE 153531](#) (13-03-1998). “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘**farra do boi**’.”

Colômbia (Corte Constitucional da Colômbia)



- 7) [Sentencia C-283/2014](#) (2014). Considerou-se constitucional lei que **proíbia o uso de animais selvagens em circos** fixos ou itinerantes. Observou que tradições e costumes estabelecidos no tempo não podem constituir uma base razoável para perpetuar práticas que hoje são vistas pela sociedade como incorretas e não desejáveis. Manifestações culturais devem ajudar a educar uma sociedade sobre a importância de respeitar os direitos dos seres vivos que compartilham o planeta com os homens. Cativeiro - gaiolas e encadeamento - não é justo e impacta negativamente no comportamento do animal, já que isso não lhes permite desenvolver suas capacidades para explorar e depredar. O abuso de animais é muitas vezes precedido por extrema crueldade, apenas por diversão ou por falta de compaixão. O Tribunal advertiu que, após a liberação dos animais, o governo deve adotar uma política de transição para garantir a readaptação dos animais ao ambiente natural. Uma equipe de profissionais (veterinários, zootecnistas e biólogos, apoiado por criadores e detentores de animais) deve examinar cada situação e determinar as ações a serem tomadas.

- 8) [Sentencia C-041/17](#) (2017). Declarou-se inconstitucional dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus tratos de animais do código penal às condutas de pessoas durante rodeios, touradas, brigas de galo, etc., por estar em desacordo com o delineado pela Corte na sentença [C-666 de 2010](#). Reiteração da jurisprudência de que a tourada não é uma prática cultural intangível e que deve ser harmonizada com as atuais dinâmicas jurídico-constitucionais, políticas e culturais.
- 9) [Sentencia C-666/10](#) (2010). Considerou-se possível o exercício de atividades relacionadas a touradas e briga de galo que constituíssem manifestações culturais já existentes e impediu-se novas expressões dessas atividades.

Estados Unidos (**Suprema Corte dos Estados Unidos**)



-
- 10) [United States v. Stevens](#) (2010). Decidiu-se que uma lei que criminalizava a produção, venda ou posse de vídeos com exibições de crueldade contra animais violava a proteção da Primeira Emenda à liberdade de expressão.
 - 11) [Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah](#) (1993). Considerou-se que o conjunto de normas locais que proibiam o abate ritual ou o sacrifício de animais possuía caráter discriminatório contra a religião Santeria. Os adeptos dessa religião afro caribenha praticam o sacrifício de animais de forma coordenada com outros rituais religiosos. A Corte observou que, embora as referidas normas não mencionassem a religião, tinham como finalidade específica a supressão do sacrifício de animais, sem apresentar interesse governamental convincente. Concluiu pela inconstitucionalidade das mencionadas normas por ofensa à Cláusula do Livre Exercício (*Free Exercise Clause*), da Primeira Emenda da Constituição dos EUA.

França



-
- 12) [Decisão 2012-271 QPC](#) (22-09-2012). O **Conselho Constitucional da França** considerou que: “o Código Penal francês pune os maus-tratos graves e os atos de crueldade infligidos aos animais mantidos em cativeiro. Há, no entanto, uma exceção a essa regra: as touradas não são ilegais, onde se pode argumentar que existe uma tradição local ininterrupta. Essa diferença de tratamento não é contrária ao princípio da igualdade perante a lei”. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza CODICES “FRA-2012-3-010”]

Índia



- 13) *Animal Welfare Board Of India vs A. Nagaraja & Ors* (2014). A **Suprema Corte da Índia** banuiu o uso de touros e bois em exposições, corridas de carroças, etc. Touros e outros animais eram usados como parte das festividades que aconteciam nos estados de Tamil Nadu e Maharashtra.

Israel



- 14) *Noach v. The Attorney General, HCJ 9232/01* (2003). A **Suprema Corte de Israel** declarou que a alimentação forçada de gansos, de acordo com o Regulamento contra a crueldade aos animais, constitui um abuso de animais. O Tribunal anulou os dispositivos que regulavam a alimentação forçada de gansos.

Polônia



- 15) *Caso n.º K 52/13* (10-12-2014). O **Tribunal Constitucional da Polônia** decidiu, por 9 a 5, que a Lei de Proteção Animal, ao não permitir o abate de animais de acordo com certas regras e métodos religiosos e, ao submeter o abate religioso a sanções criminais, contrariava a garantia da liberdade de religião e o artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Tribunal Europeu de Direitos do Homem



- 16) *Cha'are Shalom Ve Tsedek v. France* (2000). O Tribunal decidiu que: “a liberdade de manifestar a religião, garantida pelo Artigo 9 da CEDH, não inclui necessariamente a liberdade de realizar o ritual de abate de acordo com as rigorosas normas religiosas do requerente, desde que os membros da associação requerente possam obter carne em conformidade com padrões”. [Headnotes disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza CODICES]

Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro

COAJ@stf.jus.br

